

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para isentar de pena o agente que comete algum dos crimes previstos em seu inciso II por força de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
Parágrafo único. É isento de pena aquele que comete o crime previsto no inciso II do *caput* por força de calamidade pública.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu, à luz do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137/90, pela criminalização do inadimplemento do ICMS próprio, contrariando o entendimento doutrinário dominante sobre o tema.

Conforme se depreende do Projeto de Lei nº 4.276/2019, de minha autoria, entendo que, à luz da Constituição Federal e do Pacto de San José da Costa Rica, o inadimplemento de tributo regularmente declarado não configura crime, ainda que ele comporte a transferência a terceiro do respectivo encargo financeiro.



Contudo, para a manutenção desse entendimento como critério para a regulação da vida em sociedade, me parece indispensável a fixação de algumas balizas mínimas para aplicação do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, considerando os graves impactos causados às empresas pela pandemia de Covid-19, apresento este projeto de lei, o qual afasta a punibilidade do agente pelos crimes previstos no dispositivo legal referido, nos casos em que o inadimplemento do tributo decorre de motivo de calamidade pública.

Com efeito, nessas hipóteses, a excepcionalidade da situação compromete a própria reprovabilidade da conduta do sujeito passivo que deixa de honrar as suas obrigações fiscais, tornando escusável essa infração à legislação, ao menos para fins penais.

Diante da imperiosidade da modificação legislativa ora proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala de Sessões, em            de            de 2020.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-5783

